

BRIGAM O VERNÁCULO E O DIREITO

JORGE ALBERTO ROMEIRO

As críticas e os estudos suscitados pela elaboração dos Códigos Penal de 1940, de Processo Penal de 1941, e de Processo Civil de 1939 e 1973 foram todos de ordem jurídica. Sobre a sua redação, nada se disse além de um agradecimento, que consta das Exposições de Motivos dos três primeiros códigos, o do Min. Francisco Campos ao Dr. Abgar Renault por seus “valiosos serviços” de colaboração.

O inverso, o ocorrido predomínio das questões de vernáculo sobre as de Direito, por ocasião das discussões do projeto do nosso vigente Código Civil, só encontra uma explicação: a influência de Rui Barbosa. Só mesmo o estrupidante prestígio de um gênio, loucamente apaixonado pela beleza da forma, seria capaz de impedir que ecoassem, na época, as seguintes palavras do mestre Clóvis, tão singelas, quanto repassadas de bom senso, *conditio sine qua* do jurista:

“Na minha ingenuidade, acreditava que somente depois de assentados definitivamente quais os preceitos cuja sistematização deveria constituir o nosso Código Civil, é que caberia cuidar da forma gramatical das proposições, do boleio retórico da frase. E, ainda hoje, não atino com a explicação desse desvio da ordem natural das coisas, que faz exigir apuros requintados de estilo para revestir idéias ainda em elaboração. Que razão justifica o dispêndio de tanto tempo, de tão grande esforço, na escolha das palavras com que se hão de exprimir regras jurídicas que, afinal, podem ser rejeitadas pela discussão? Confesso que não compreendo... Eis aí: para elaborar um código civil, o saber jurídico é requisito secundário e subordinado; o essencial, o indispensável, o soberano, a qualidade primária é a casta correção do escrever” (Em Defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro”, Rio de Janeiro, 1906, págs. 374 e 468).

Mas, se nas gerações do século passado já escasseavam os intelectuais *doublés* de juristas e gramáticos, de lá para cá a coisa piorou bastante, melho-

rando, por outro lado, a eficiência do jurista, ainda que paradoxal se mostre a afirmação.

É que a ignorância da humanidade vem diminuindo com o avançar do tempo. E se, no século XV, se deparavam jovens que, como Pico de La Mirandola, podiam discutir de *omni re scibili*, os juristas do século XX, segundo Ferrara, não terão tempo sequer de conhecer todas as leis de seu país (Aloisio Maria Teixeira, "Da Interpretação e Lacunas da Lei", Rio de Janeiro, 1936, pág. 44).

Jiménez de Asúa chegou ao extremo de escrever que, em Direito Penal, o tipo e os demais caracteres do delito constituem "arduo tema para estudiarlo en los umbrales de la vejez" ("La Ley y el Delito", Caracas, 1945, págs. 253-254).

Foi, aliás, o próprio Rui quem reconheceu, falando, ainda no ano de 1903, aos bacharelados do Colégio Anchieta, em Friburgo, que, das ciências modernas, "o menor recanto, conscienciosamente explorado, basta a absorver as forças de um talento e a atividade de uma vida" ("Palavras à Juventude", Rio de Janeiro, 1923, pág. 25).

As sucessivas e maravilhosas descobertas científicas deste século, o rádio, a televisão, o avião a jato e a desintegração do átomo, aí estão, transformando, sem cessar, o modo da convivência social e multiplicando as relações de direito, num desafio perene à argúcia dos juristas, superiores e indiferentes às bizantinices das questões de gramática.

Sobre o jurisperito dos apreensivos dias da bomba atômica pesam verdadeiras montanhas de livros e indagações. Hodiernamente, o estudo do Direito se assemelha muito ao da Geografia, onde, à parte a orografia citada, empolgam as questões de limites dos seus diversos ramos e institutos, cujo entrosamento e complexidade estão a merecer um quadro de Portinari.

Bem entendido que o jurista a que aludo aqui não é o especialista, o conhecedor de um único ramo do Direito. Este pode ser notável, como no campo da Música um pianista ou um tamborileiro, mas não será jamais um maestro. Pois, para reger uma orquestra, há de mister o conhecimento de todos os instrumentos.

Em Direito, *data venia* dos que assim não pensam, mais vale o saber em extensão do que em profundidade. E a demonstração prática do asseverado está em o número das matérias jurídicas, constantes dos programas de concurso, para o ingresso nos quadros da Magistratura e do Ministério Público: Direito Constitucional, Administrativo, Internacional Privado, Civil, Comercial (terrestre, marítimo e aéreo), Penal e Judiciário Civil e Penal.

Em frente ao exposto, é de compreender-se e não lamentar, como fazem

alguns bacharéis, o que ocorre com freqüência nas arguições de teses dos concursos nas nossas Faculdades de Direito: após o examinador censurar o examinando no terreno do vernáculo, advertir-lhe a desnecessidade de justificar-se, uma vez que a dita arguição em nada influirá sobre a nota a lhe ser conferida.

Alguém, versado em nosso idioma e espectador, em minha companhia, de um desses verdadeiros espetáculos de jiu-jitsu intelectual de cinco contra um, em que se resumem esses concursos, explicou-me que tal dispensa da banca era por exclusivo temor à réplica do argüido. Veja, por aí, o leitor, como são opinativas as complicadas questões de vernáculo.

Foi com perfeita ciência da impossibilidade atual de manter-se em dia o jurista com o formigueiro de postulados da “casta correção do escrever”, que, quando de minhas leituras para o concurso de provas que a Constituição de 1946 me obrigou a submeter-me, a fim de ingressar no Ministério Público do ex-Distrito Federal, resolvi anotar as palavras cujo sentido jurídico diverge radicalmente, briga mesmo com o do vernáculo.

Dá-las a lume, como mera curiosidade, e nunca para provar um deliberado propósito, que não poderia existir absolutamente por parte dos juristas, de menosprezar o vernáculo, é a finalidade única deste artigo. Pois o ideal de todos, juristas ou não, está na bela frase de Gilberto Amado, em “que a idéia abraça a forma e dance harmoniosamente com ela” (“Raul Fernandes”, in *Jornal do Comércio*, 23.11.1952, pág. 4).

Se aos estudiosos da língua interessarem as palavras que abaixo nomearei, honrar-me-ia muito o lhes ter sido útil. Quando não, lanço um problema aos literatos: Fenômeno idêntico, na língua italiana, teria levado Pitigrilli, em “O Experimento de Pott” (4ª ed., pág. 25), a referir-se a uma glória ou jargão dos juristas?

Eis, a seguir, e em ordem alfabética, os curiosos vocábulos.

AFRONTAR (do baixo latim *frontare*) — Em sentido vernáculo, quer dizer arrostar, ultrajar de cara a cara ou sentir certos males físicos ou morais. Em linguagem jurídica, significa denunciar o preço (vejam-se os arts. 489 e 1.153, respectivamente, dos Códigos Comercial e Civil).

AUTORIA — Vocábulo que, exprimindo comumente e mesmo em Direito a posição ou qualidade de autor, tem sentido próprio em direito processual civil: é a “posição ou qualidade de transmitente de coisa móvel ou imóvel e responsável pela validade da transmissão, sujeitando-se aos riscos da evicção” (Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, “Curso de Direito Processual Civil”, 2ª ed., São Paulo, 1948, vol. I, pág. 262).

CABEÇA — Parte superior do corpo dos animais bípedes, anterior dos

outros animais e, por analogia, parte superior e arredondada de qualquer corpo. Em sentido figurado, inteligência, talento. No Direito Penal Militar é a denominação legal dos militares que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação nos crimes de autoria coletiva necessária (art. 53, § 4º, do CPM).

CAIXA (latim *capsa, ae*). Arca. Estojo. Cofre — Pessoa a cujo cargo estão, numa casa comercial, cobranças e pagamentos ou livro em que se registram entradas e saídas de fundos. Tem significado especial em Direito Comercial marítimo: designa o administrador da parceria marítima, nomeado pelos compartes, de entre eles, o qual deve “ser brasileiro de nação e reunir as qualidades para ser comerciante” (Waldemar Martins Ferreira, “Instituições de Direito Comercial”, vol. III, pág. 127).

CARREGADOR — Substantivo que, na técnica jurídica, expressa radicalmente o contrário da sua significação vernácula de condutor de coisas, animais ou pessoas. Em Direito Comercial terrestre, é “aquele que pede ou manda pedir no próprio nome o transporte de mercadorias, assumindo em relação ao condutor as obrigações decorrentes do contrato” (J.X. Carvalho de Mendonça, “Tratado de Direito Comercial Brasileiro”, 3ª ed., 2ª parte, Rio de Janeiro, 1939, vol. VI, págs. 468-469). E, em Direito Comercial marítimo, é “o que toma lugar, ou praça, do navio para as suas cargas” (Hugo Simas, “Compêndio de Direito Marítimo Brasileiro”, São Paulo, 1938, pág. 149).

CONTUMÁCIA (do latim *contumacia, ae*) — Teima caprichosa. Obstinação. Significa, em direito processual, o não-comparecimento da parte em juízo.

EXCEÇÃO — Sobre a briga a que se refere o título deste artigo, em face dessa expressão, dou a palavra ao Dr. Rezende Filho, ilustre professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: “Na linguagem vulgar, exceção é sinônimo de reserva. Diz-se, por exemplo, que uma pessoa vende a outra todos os seus bens, com exceção de determinado imóvel. Tem o vocábulo, ainda, o sentido de derrogação de uma regra: não há regra sem exceção. Juridicamente, porém, e em sentido amplo, exceção é a defesa indireta do réu, pela qual, sem negar os fatos alegados pelo autor, opõe-lhe outros fatos extintivos ou impeditivos com o intuito de elidir a ação ou de paralisar-lhe os efeitos” (ob. cit., 2ª ed., São Paulo, 1950, vol. II, pág. 144).

GÊNERO E ESPÉCIE — A respeito desses termos, vale a pena transcrever o tópico adiante, das observações de Clóvis Beviláqua ao art. 874 do Código Civil, o qual foi tão acusado, na época da sua feitura, de desprezar a boa linguagem: “Gênero, em história natural, é um grupo de espécies, que apresentam caracteres comuns, mais ou menos consideráveis. A espécie é uma reunião mais limitada de indivíduos semelhantes. E porque os caracteres específicos, embora determinados, não são absolutamente fixos, distinguem-se va-

riedades nas espécies. Indivíduo é a unidade em que se decompõe a espécie. A linguagem jurídica destoa dessas noções. O gênero é um conjunto de seres semelhantes, e estes seres denominam-se espécies. Espécie é a coisa que se não costuma dar por conta, peso e medida, é o corpo certo, a coisa certa, individualizada, *Species singula corpora significat* (D. 45, 1, fr. 54). O 'Esboço' procurou romper com esta linguagem imprópria; denominou espécie o que o Direito Romano considerava gênero, e deu o nome de coisa individualizada ao que ele considerava espécie. *Essa nomenclatura, seguida pelo projeto primitivo, não foi aceita*" (Código Civil Comentado, 8ª ed., Rio de Janeiro, 1950, vol. IV, pág. 18). [O grifo final é meu.]

IMPEDIMENTO — ato ou efeito de impedir, obstáculo, embaraço, estorvo, impedição. Em Direito Penal castrense rotula a pena prescrita para o crime de insubmissão (art. 183 do CPM), que sujeita o condenado a permanecer no recinto de sua unidade, sem prejuízo de instrução militar (art. 63 do Cód. cit.).

IMPUTÁVEL — com relação à impropriedade léxica desse termo, de uso no Direito Penal, doutrina o Min. Nélson Hungria, duplamente autoridade como jurista e estilista: "Capacidade de Direito Penal e obrigação de responder penalmente, vêm a ser uma e a mesma coisa, a que se deve dar o nome de responsabilidade, de preferência ao de imputabilidade, que ingressou no vocabulário jurídico-penal com um sentido diverso do que tem na linguagem comum. Lexicamente, imputabilidade refere-se mais à ação (ou omissão) do que ao agente. É a qualidade do que é imputável, e imputável quer dizer que pode ser imputado, que pode ser atribuído a alguém ou levado à sua conta. Para quem se fia em dicionários, o dizer-se imputável uma pessoa, é tão impróprio ou ininteligível quanto dizê-la atribuível. E o Direito, notadamente o Direito Penal, deve abster-se de palavras com acepção discrepante da que lhe atribui ou imputa a linguagem comum" ("Comentários ao Código Penal", Rio de Janeiro, Forense, 1949, vol. I, nº 101, pág. 481).

INSCRIÇÃO (do latim *inscriptio, onis*) — Ato ou efeito de inscrever. Lenda. Em Direito Civil, define o ato, inerente ao Registro de Imóveis, gerador "de direitos reais limitados, precipuamente as garantias reais" (Miguel Maria de Serpa Lopes, "Tratado dos Registros Públicos", 2ª ed., vol. I, pág. 17).

INSTÂNCIA (do latim *instantia, ae*) — Pedido com veemência, solicitação, na linguagem comum. Significa, na técnica processual: a) grau de jurisdição, na hierarquia judiciária; e b) curso legal da causa (Rezende Filho, ob. cit., vol. II, pág. 128).

NAUFRÁGIO — Etimologicamente (*navis fracta* — navio destruído), é a redução do navio a destroços. Na acepção vulgar, a sua submersão. Porém, na técnica do Direito Comercial marítimo, "é a perda do navio no mar", pouco

importando se por simples encalhe, desde que sem mais possibilidade de navegar (Hugo Simas, ob. cit., pág. 292).

NOME E PRENOME — Sobre palavras que tais, rigorosamente dentro nos puros cânones do vernáculo, disserta Eduardo Carlos Pereira, em sua “Gramática Expositiva”, São Paulo, 1924: “Os nomes próprios das pessoas formam na sua totalidade uma locução substantiva, por exemplo: Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes. Alferes se diz *prenome*; Joaquim, *nome*; José, *sobrenome*; Silva Xavier, *cognome* ou apelido de família; Tiradentes, *agnome* ou alcunha” (pág. 62). Ao invés, o nosso Direito Positivo denomina: a) nome à totalidade do nome próprio (vejam-se os arts. 271, nº I, 386, 487, 654, § 1º, 666, ns. I, II e VII, 667 e seus §§ 1º e 2º, 698, 846, nº I, 931, 940, 1.289, § 1º, 1.307 e 1.510 do Cód. Civil; 59, 60 e parágrafo único do art. 63 da Lei de Registros Públicos) e, ainda, ao que o eminente filólogo designa cognome ou apelido de família (vejam-se os arts. 195, ns. I, II, III e VI, e 1.039 do Cód. Civil; 54, ns. 4, 6 e 8, 56 e 57 da Lei de Registros Públicos); e b) prenome ao que figura, no clássico exemplo, como nome e sobrenome (vejam-se os arts. 54, ns. 4, 6 e 8, 55 e seu parágrafo único, 58 e seu parágrafo único e 63 e seu parágrafo único da Lei de Registros Públicos). Há mais, coincidindo com a expressão vernácula cognome ou apelido de família, o termo apelido, empregado no parágrafo único do art. 240 do Código Civil, e também a locução nome completo, expressando todo o nome próprio, nos arts. 55 e 63 e seu parágrafo único da Lei de Registros Públicos. Merece lido, sobre esse mistifério da nossa legislação, brilhante comentário do Min. Antonio Pereira Braga, publicado no vol. VI da “Revista de Crítica Judiciária”, Rio de Janeiro, 1927, págs. 175-183.

PAGAMENTO — “A palavra pagamento, na linguagem comum, aplica-se, mais particularmente, à prestação em dinheiro; mas, na linguagem técnica do Direito, tem maior amplitude, é a execução voluntária da obrigação (*solutio est praestatio e jus quod est in obligatione*). Vem a palavra do latim *pacare*, porque era o modo de apaziguar o credor” (Clóvis Beviláqua, ob. cit., vol. IV, observ. ao art. 930, pág. 80).

PRAÇA (do latim *platea, ae*) — Lugar público, no sentido etimológico. Tem os seguintes outros significados jurídicos: A) em Direito Comercial: a) “é não só o local, mas também a reunião dos comerciantes, capitães e mestres de navios, corretores e mais pessoas empregadas no comércio” (art. 32 do Cód. Comercial); b) além de integrar a locução tomar praça, “no sentido de se ajustar com o dono ou capitão dum navio pelo frete duma porção de carga; e dá-se este ajuste quando os capitães se põem à prancha, ou fretão à colheita: assim dizemos — tomei praça em tal navio — querendo significar — tenho a carregar

em tal navio” (José Ferreira Borges, Dicionário Jurídico-Comercial, verbete “Praça”, Porto, 1856, pág. 312); B) E, da técnica do direito judiciário civil, expressa a hasta pública (Cód. de Processo Civil, arts. 686, § 2º, 687, § 1º, e outros).

PRESCRIÇÃO (do latim *praescriptio, onis*) — Ato ou efeito de determinar com antecipação. Preceito. Regra. Tem o significado jurídico de perda de um direito pelo decurso do tempo.

PRONÚNCIA — Articulação dos sons das letras, sílabas ou palavras. Em a nossa técnica processual penal, “é a decisão pela qual o juiz estabelece a existência de um crime e quem seja o seu autor” (Ari Azevedo Franco, “Código de Processo Penal”, 3ª ed., vol. II, pág. 22).

REPETIR (do latim *repetere*) — Tornar a fazer ou a dizer. Insistir em. Acontecer novamente. Este verbo é conjugado juridicamente como equivalendo a reaver. Exemplo: repetir o indébito.

REVISÃO — Ato ou efeito de rever. Em direito processual penal tem o significado de recurso com que é quebrada a coisa julgada para o fim de ser corrigido erro judiciário em favor do condenado (arts. 621 a 631 do Código de Processo Penal).

TRANSCRIÇÃO — Louvando-me na incontestável autoridade do Desembargador Serpa Lopes “transcrever é uma palavra derivada do verbo latino *transcribere*, significando na linguagem comum — copiar escritura, de sorte que a palavra transcrição, sendo derivada do mesmo verbo, significa — cópia de escritura”. Em nosso Direito, entretanto, além de processar-se a transcrição não por cópia do título, mas por meio de extratos ou resumos, expressa, tecnicamente, o registro dos atos traslativos do domínio. Cumprindo, finalmente, assinalar, ainda que pareça incrível, haver sido Rui Barbosa, com os protestos de Clóvis Beviláqua, o responsável pelo referido sentido técnico deste vocábulo em o nosso Código Civil (cf. Serpa Lopes, ob. cit., vol. I, págs. 17-18).

Se outras palavras existem, com a duplicidade de sentido das que acabo de arrolar, aqui, ninguém me culpe por havê-las silenciado.

A muito mais longe iria este estudo e talvez nem me fosse lícito, por excessivo enfado do leitor, suplicar-lhe não me debitar, por autoria, as cincadas de vernáculo, mas, ao invés, creditar-mas à conta de jurista.